

# MODALIDADES DE DOENÇAS OCUPACIONAIS DECORRENTES DAS NOVAS FORMAS DE PRODUÇÃO: ASPECTOS SOCIAIS E JURÍDICOS

**ADORNO JÚNIOR, Hélcio Luiz**  
Faculdade de Direito de Mogi Mirim  
*helcio.prof@santalucia.br*

**SOUZA, Martha Coelho de**  
FCACSL  
*marthacoelho@uol.com.br*

## RESUMO

*O presente artigo tem por foco o impacto das novas formas de produção sobre os trabalhadores, em especial quanto às questões que envolvem o campo da ergonomia. Serão estudadas as mudanças que têm atingido o processo produtivo, notadamente pelo uso da informática e da tecnologia e seus efeitos sobre a saúde dos trabalhadores. À luz da legislação trabalhista e previdenciária vigente, será identificado o conceito de meio ambiente de trabalho, bem como delimitadas as responsabilidades do empregador e os mecanismos de tutela dos direitos dos trabalhadores no campo da saúde e da medicina do trabalho.*

**PALAVRAS-CHAVE:** *doença ocupacional; ergonomia; tecnologia; trabalho; responsabilidade civil.*

## INTRODUÇÃO

O trabalho em si não é nocivo e perigoso, como se intrinsecamente possuísse esses atributos. Ao contrário, o que o torna nocivo e perigoso é exatamente a forma pela qual ele é organizado pelo próprio homem (COHN; MARSIGLIA, 1994, p.56).

A organização da produção sempre passou por contínua evolução. As empresas buscam constantemente maior competitividade no mercado, através da utilização de métodos que permitam o aumento da produtividade para a obtenção de lucros.

A implantação de novos modos de gestão da atividade empresarial mudou o foco da produção, que era em série e com grandes reservas de produtos, e passou a primar pelo atendimento imediato da demanda do mercado com estoque mínimo. Neste contexto, a força de trabalho, como um dos elementos da produção, sofreu grande impacto, que culminou com o surgimento de outras modalidades de doenças ocupacionais.

O presente estudo abordará os efeitos desses novos modos de organizar a produção sobre a saúde do trabalhador, iniciando pelos aspectos sociais para, em segundo momento, enquadrá-los juridicamente em nosso ordenamento. O estudo é feito, assim, em duas partes: na primeira delas, destinada à análise dos aspectos sociais, são abordados os impactos do processo de produção sobre a qualidade da vida em sociedade, as mudanças propiciadas por novas tecnologias para o atendimento imediato da demanda e a relação da força de trabalho com todo este novo contexto de produção. Na segunda parte do estudo, sob a ótica das normas de tutela do trabalho humano, são estudados os temas da responsabilidade civil do empregador, do meio ambiente do trabalho, da equiparação pela legislação previdenciária da doença ocupacional ao acidente do trabalho e das garantias legais e processuais para o trabalhador vitimado pelo processo de produção.

O estudo proposto não deixa de atribuir especial destaque para as novas atividades profissionais que acompanharam as inovações tecnológicas, como as ligadas aos trabalhadores que operam na área da informática ou em linhas de produção, que são os mais frequentemente atingidos pelas doenças decorrentes de esforços repetitivos.

## **2. ASPECTOS SOCIAIS**

### **2.1 A RELAÇÃO ENTRE A SAÚDE E A SOCIEDADE**

O pensamento clássico encara a doença como um fenômeno meramente biológico que acomete o indivíduo. A relação saúde-doença, porém, não é resultante exclusiva da ação isolada de agentes patogênicos. Não pode ser explicada, ainda, pela simples interação de vários agentes de existência e seus efeitos evidentes (físicos, químicos, mecânicos e biológicos).

O estado de saúde ou de doença dos homens também é determinado socialmente. O trabalho é elemento central na compreensão deste binômio, não apenas por gerar riscos à saúde, mas principalmente por estruturar a organização da sociedade como “categoria social”. É a evolução histórica das formas de trabalho que dá origem às relações de produção concretas e específicas a cada formação social, guardando estreita ligação com o processo saúde-doença (LAURELL, 1991).

A modificação da natureza pelo trabalho e a vida em sociedade são ocorrências indissociáveis. Essa mudança, contudo, não é livre de riscos: talvez as primeiras fogueiras do homem primitivo tenham causado queimaduras e até intoxicação por monóxido de carbono em cavernas sem ventilação. Considerando as grandes modificações ambientais provocadas no início da civilização com a invenção da agricultura, Buschinelli (1993, p. 22) questiona a retidão da classificação como doenças naturais da febre tifóide, hepatite, cólera, peste negra, entre outras, “pois o desmatamento, por exemplo, trouxe para o homem uma série de microorganismos que antes parasitavam nas copas das árvores”.

São sensíveis as atuais conseqüências sanitárias do estabelecimento das cidades e da evolução das relações de trabalho, na medida em que causam problemas de lixo e dejetos, de poluição da água e do ar, de ruídos elevados, de poeiras de sílica livre, de metais pesados, entre outros transtornos para a saúde (BUSCHINELLI, 1993). Assim, sociedade e saúde estão intrinsecamente relacionadas, de modo que as doenças ocupacionais não devem ser analisadas separadamente das recentes transformações no mundo do trabalho e das novas formas de produção.

## **2.2 AS NOVAS FORMAS DE PRODUÇÃO**

Nas décadas de 1980 e de 1990, e em diferentes países, a preocupação das empresas com a competição no mercado e com o aumento de seus lucros fez com que surgissem novas formas de produção. A maior competitividade em um mercado internacionalizado teria que passar, necessariamente, pelo aumento da produtividade e por novos padrões de qualidade.

As empresas buscaram, assim, novas alternativas para a organização da produção. Introduziram inovações tecnológicas para reduzir os custos operacionais com o aumento da produtividade e com a racionalização do trabalho. Essas inovações foram possíveis em meio a um cenário de grandes mudanças culturais e político-econômicas, como a redução do Estado-providência, a hegemonia do neoliberalismo e o avanço tecnológico.

Harvey (1994, p. 257) sustenta que a humanidade atravessa um novo ciclo de “compressão do tempo-espço” na organização do capitalismo com a acumulação flexível, de modo conectado às “formas culturais pós-modernas”. Para ele, a aceleração na produção, na troca e no consumo influencia a maneira de pensar, de agir e de sentir dos indivíduos. A sociedade baseada no “descarte” dos bens que produz tende a mudar facilmente seus valores, estilos de vida, modos de agir e de relacionamento entre os indivíduos. Segundo Harvey (1994, p.198, 201), a situação causa profundas mudanças na psicologia humana e traz uma “sensação avassaladora” de fragmentação, de efemeridade e de caos social. Torna a ação coletiva mais difícil e o individualismo exacerbado, terreno propício para um maior controle sobre o trabalho humano.

O processo de reestruturação produtiva recebe diferentes denominações, conforme o enfoque atribuído pelos autores, a saber: toyotismo (CORIAT, 1994), pós-fordismo (HELOANI, 1994), revolução informática (SCHARFF, 1985) e acumulação flexível (HARVEY, 1994; ANTUNES, 2007). Pode ser sintetizado em seis componentes básicos: produção flexibilizada, desconcentração produtiva, estoque mínimo, operários polivalentes e novos padrões de qualidade e de controle sobre os trabalhadores.

A produção flexibilizada é aquela determinada pela demanda e está em sintonia com um mercado restrito, segmentado e qualificado. Tem por base a produção de uma gama variada de produtos em pequenas séries, por meio de processo de trabalho, de maquinário e de linhas de produção mais flexíveis. Esses ingredientes são possibilitados pelo avanço tecnológico, que permite a retração ou a expansão da produção de conformidade com as necessidades do mercado. Diversamente do sistema fordista, que tem por característica a produção em massa, seriada e para consumo em larga escala, na produção flexibilizada “o tempo de giro - que sempre é a chave para a lucratividade capitalista - foi reduzido de modo dramático pelo uso de novas tecnologias produtivas (automação, robôs) e de novas formas organizacionais como o sistema de gerenciamento de estoques ‘just in time’, que corta dramaticamente a quantidade de material necessária para manter a produção fluindo” (HARVEY, 1994, p. 257).

O princípio do estoque mínimo, que adota as premissas do *just in time* e do *kan-ban*, elimina as economias de escala. A produção passa a ser orientada por linha de montagem final e pela demanda de mercado, o que é possibilitado por sua organização em séries flexíveis e pela introdução de novos métodos gerenciais. A eliminação dos estoques passa a ser instrumento de administração da produção. Implanta-se a “fábrica mínima”, re-

duzindo-se a atividade fabril aos recursos humanos e operacionais estritamente necessários para atender a produção imediata (CORIAT, 1994). A pressão pelo tempo e pela produtividade passa a ser constante, mantendo-se o fluxo da produção no limite do erro, sem aceitá-lo. O clima de tensão que é imposto aos trabalhadores, segundo referida filosofia de produção, é permanente e necessário para a eficácia do processo produtivo. Segundo Rifkin (1995, p. 135), “a idéia é apressar e pressionar continuamente o sistema, aumentando a velocidade da linha, reduzindo o número de pessoas ou máquinas, ou dando mais tarefas aos trabalhadores”.

Com a exigência de novos padrões de qualidade com “defeito zero”, o controle é feito pelo próprio processo produtivo. Os programas de “qualidade total” e de “garantia de qualidade” também alteram as formas de execução das tarefas, incorporando, entre outras atividades, o controle estatístico de processos. A produção flexibilizada exige um operário polivalente e multifuncional. Ele deve ter facilidade de comunicação oral e escrita, além de conhecimentos gerais para responder adequadamente às novas situações. Espera-se que trabalhe de forma automática, simplesmente interpretando orientações e comandos. O trabalho polivalente modifica a estrutura ocupacional e não gera, necessariamente, qualificação para o trabalhador. Segundo Bresciani (1997) o trabalho polivalente pode resumir-se a um plano multitarefa, dependendo dos princípios que são adotados para sua implantação. O controle sobre o trabalhador é exercido de forma sutil, com menor grau de hierarquização e com maior delegação de responsabilidades. Dissimula-se o controle direto, que passa a ser exercido também pelos companheiros de trabalho, intensificando-se a exploração do trabalhador na busca da produtividade.

Para Leite (1994) a inovação tecnológica nos países com economias industrializadas não somente torna as empresas mais competitivas no mercado, mas aumenta o controle sobre a produção e sobre os trabalhadores. A demanda qualificada como meio de controle da produção, a terceirização e a busca da qualidade total e da produtividade mudaram a face das grandes indústrias. Além do aumento da produtividade e de qualidade dos produtos, com o quadro enxuto de trabalhadores, os resultados positivos mais relevantes são a agilidade na produção de bens de consumo sofisticados e a maior comunicação entre as próprias empresas e entre elas e o mercado consumidor. Coriat (1983) sustenta que, além de substituir operações anteriormente efetuadas por operários, a micro-eletrônica de fábrica serve como suporte para uma nova organização e gestão dos fluxos produtivos.

As relações de trabalho também são afetadas pela desconcentração produtiva, comumente conhecida como terceirização. A organização sindical é atingida pela fragmentação dos trabalhadores em diversas categorias. A desregulamentação do trabalho pela flexibilização gera aumento das desigualdades, regressão de direitos e dismantelamento da rede de proteção social, agravando este cenário. Na linha de produção, a reestruturação produtiva, na busca incessante da produtividade, como foi visto, intensifica o trabalho, modificando seu conteúdo e a estrutura ocupacional, o que atinge diretamente a saúde do trabalhador.

### 2.3 AS NOVAS DOENÇAS OCUPACIONAIS

Os fatores biomecânicos, como o trabalho repetitivo, o esforço excessivo, as posturas extremas e a compressão mecânica, são apontados como agentes causadores das “novas” doenças profissionais. São determinados pelo modo de organização do trabalho, pois decorrem de sua divisão e gerenciamento. O estudo do problema exclusivamente pelo aspecto biomecânico é insuficiente, pois não considera a organização do trabalho e os fatores psicossociais. As pressões sobre os trabalhadores, que podem atingir o patamar absurdo do assédio moral, criam ambientes de trabalho agressivos. Excesso de horas extraordinárias, falta de pausas durante a jornada de trabalho e condições ambientais deficientes são fatores que causam tensão e contração muscular, propiciando fadiga e lesões decorrentes.

A análise do problema deve ser feita de forma categorizada. A repetição das tarefas e o ritmo acelerado exigido para sua execução são os principais vetores de aumento dos casos de lesões por esforços repetitivos. São denominadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social como distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho e constituem uma das principais doenças ocupacionais da atualidade. LER/DORT<sup>1</sup> é denominação que abriga diversas patologias, síndromes ou distúrbios, que têm por características básicas a manifestação de instalação insidiosa nos membros superiores, na região escapular ou no pescoço e o nexo de causalidade com o trabalho desenvolvido na empresa (CARNEIRO FILHO; SOUZA, 1995, p. 433).

---

<sup>1</sup> LER – Lesões por Esforços Repetitivos são denominadas pela Previdência Social como DORT - Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho. No presente trabalho é utilizada a sigla LER/DORT para designá-las com concordância verbal no singular.

A repetição de tarefas está presente no trabalho desde o taylorismo, como característica própria de sua divisão. As dimensões atingidas com o desencadeamento de LER/DORT, a partir de meados da década de 1970, no entanto, são explicadas pelo contexto do processo produtivo. A repetição de tarefas e movimentos não deve ser analisada isoladamente, mas estudada em conjunto com as modificações impostas ao processo produtivo pela acumulação flexível do capital. Fruto da separação entre concepção e execução do trabalho, ela assume “novas características com a automação” (ROCHA; NUNES, 1990). São mantidos os mecanismos de repetição de atividades, mas se exige maior atenção do trabalhador na sua execução (RIBEIRO, 1997). Assim, além da intensificação do trabalho pelo aumento de ritmo da produção, tem relevância sua maior densidade. É ocasionada pelos reflexos das inovações tecnológicas nos conteúdos cognitivos do trabalho, que se expressam na maior complexidade dos produtos produzidos, na exigência de maior atenção com os detalhes para a constante tomada de pequenas decisões, como também na introdução do controle de qualidade a cada operação, aumentando, por conseguinte, a responsabilidade do trabalhador.

Os estudiosos do assunto relacionam como fatores de desencadeamento de LER/DORT e de outras doenças ocupacionais “atenção mental (...) e grande concentração de todo o cérebro” como já escrevia Ramazzini em 1700 (RAMAZZINI, 1988, p.15), “exigências de atenção” (RIBEIRO, 1997, p. 21), os quais estão intrinsecamente relacionados com o aumento do conteúdo cognitivo do trabalho. Segundo Rifkin (1995, p.142), “o fator crítico na produtividade passou da resposta física à mental”. Não se exige do trabalhador o desenvolvimento de suas potencialidades intelectuais. O que se demanda, exemplificativamente, é a atenção constante a uma tela de computador que será alimentado com dados precisos e nem sempre inteligíveis ou a operações repetitivas e delicadas de montagem de placas de aparelhos eletrônicos com inúmeros e intrincados componentes.

Para Wisner (1987, 1994), em todo e qualquer tipo de trabalho são utilizados músculos, inteligência e afetividade. Até na execução de atividades “desinteressantes”, segundo suas lições, as capacidades cognitivas do ser humano sofrem estímulos. Nessa última situação, o conteúdo cognitivo do trabalho pode ser revelado pela tomada de decisões, mesmo pequenas, assim como pela utilização da memória imediata. Wisner (1994) ressalta, ainda, que a associação de altas cargas de trabalho com clima de pressão e de hostilidade resulta no agravamento de efeitos negativos sobre

a saúde do trabalhador, que estão diretamente ligados à maior densidade das tarefas. Esta última decorre de três fatores: a) organização precisa do trabalho através de linhas de produção ou pelo rígido controle de horário de atividades parceladas; b) redução de pessoal, intensificada pela própria demanda do trabalho e c) auto-aceleração, imposta pela informática.

O estado de saúde ou de doença dos homens é determinado socialmente. O trabalho é elemento central na compreensão do processo saúde-doença porque, como categoria social, estrutura a organização da sociedade, podendo gerar, por outro lado, riscos imediatos à saúde do trabalhador. O trabalho evolui historicamente, dando origem a modos de produção e formas de organização concretas e específicas para cada formação social, em estreita relação com o processo saúde-doença.

Para Diesat (1989) a organização do trabalho é a forma pela qual a atividade humana é engajada no incremento da produção. O capital organiza, concebe e torna homogêneo o trabalho quanto ao modo de obtenção do produto. Estabelece e delimita as escalas hierárquicas nas relações de trabalho, de modo a retirar do trabalhador o poder de conceber e planejar seu trabalho, facultando-lhe apenas sua execução. A organização do trabalho, que se expressa nas modalidades de comando e de divisão de tarefas, está a serviço da intensificação da produção. Segundo Dejours (1992) é composta pela divisão do trabalho e pelo conteúdo da tarefa de que deriva, pelo sistema hierárquico e pelas modalidades de comando e de poder, além das questões de responsabilidades.

Os princípios fundamentais e indissociáveis do modo de produção capitalista são a valorização do capital, que passa pelo lucro, pela mais-valia e pela produtividade, e a propriedade dos meios de produção, que é a coordenação da produção e a organização do trabalho. As diversas modalidades e combinações que referido modo de produção assume com o avanço tecnológico e com a acumulação flexível do capital são responsáveis pelos alarmantes números de casos de LER/DORT, entre outras novas formas de doenças ocupacionais.

As lesões por esforços repetitivos, que também são denominadas distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho, preocupam a previdência social e a saúde pública, particularmente os programas de saúde dos trabalhadores, pela crescente ocorrência desde o início da década de 1980. Os estudos sobre o assunto intensificaram-se, contudo, somente a partir do final da década de 1990. Segundo Assunção; Rocha (1994, p. 464):

(...) a primeira suspeita da associação da doença com o tra-



balho de digitação foi levantada em 1982, por um membro da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes de um Cento de Processamento de Dados de um banco, que a partir de uma abordagem epidemiológica percebeu um grande número de digitadores que apresentavam o braço engessado, passando a questionar a relação das condições de trabalho com esse fato.

Ribeiro (1997, p. 56) considera a LER/DORT uma doença “emblemática”, pois revela as contradições deste novo ciclo de acumulação capitalista. Para Codo (1995, p. 28) a LER/DORT é “sintoma” do atual estágio da organização do trabalho, em que se mantém sua fragmentação e se exige um trabalho “plenipotenciário”. A relevância do problema pode ser verificada pelas expressões e adjetivos utilizados para dimensioná-lo quando dos primeiros estudos realizados: “explosivo” (RIBEIRO, 1997, p. 35); “dimensão assustadora” (PRADO; LIMA, 1995, p. 198); “cifras extraordinariamente altas e assustadoras” (ASSUNÇÃO, 1995, p. 331); “caráter explosivo” (LIMA, 1997, p. 82); “entre a urgência e o pânico” (CODO, 1995, p. 201). Para Assunção (1995, p. 332), que não se equivocou em seus prognósticos, tratava-se de fenômeno universal, de grandes proporções e “em franco crescimento”. Os estudiosos do assunto atribuem, de forma unânime, à LER/DORT, a importância de problema de saúde pública.

### **3. ASPECTOS JURÍDICOS**

#### **3.1 O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO**

Uma vez estudada a evolução da sociedade no campo da produção e das relações de trabalho, cabe verificar o tratamento dado ao assunto pela legislação trabalhista e previdenciária vigente, especialmente quanto às responsabilidades empresariais e às garantias asseguradas aos trabalhadores para a tutela de seus direitos.

Incumbe ao empresário propiciar aos trabalhadores um ambiente de trabalho saudável e ergonômico, entendido como tal o que permite o desenvolvimento das tarefas com posturas corporais adequadas e corretas. O local onde o trabalhador desenvolve suas atividades diárias deve estar livre de agentes que possam comprometer sua higidez física e mental.

A Constituição de 1988 consagra no artigo 7º, inciso XXII, a proteção ao meio ambiente do trabalho como direito dos trabalhadores urbanos

e rurais<sup>2</sup>. Referida proteção guarda ligação direta com os direitos da personalidade, que têm previsão no artigo 5º, inciso X, da mesma Norma Fundamental<sup>3</sup>. Ambos são sustentados pelos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho como meio de promoção social (artigo 1º. da Constituição de 1988, incisos III e IV)<sup>4</sup>.

Normas infraconstitucionais estabelecem deveres aos empresários quanto à proteção da saúde do trabalhador. São normas de natureza cogente e que compõem o direito tutelar do trabalho. A Consolidação das Leis do Trabalho, no capítulo V, do título II, especialmente nos artigos 154 a 223, assim como suas normas regulamentadoras, prescrevem regras de segurança e medicina a serem observadas no ambiente de trabalho.

As infrações a essas disposições legais sujeitam os empresários ao pagamento de multas, que são aplicadas pela fiscalização do trabalho, conforme procedimento estabelecido pelo título VII (artigos 626 a 642) da Consolidação das Leis do Trabalho. A proteção à saúde do trabalhador envolve interesse público, pois implica em custo social, o que torna necessária a efetiva atuação de fiscalização pelo Estado. O empresário que descuida do meio ambiente de trabalho também fica responsável pelos danos que o trabalhador sofrer no exercício de suas funções, sejam eles materiais ou morais.

### **3.2 RESPONSABILIDADE DO EMPRESÁRIO PERANTE O TRABALHADOR**

A Lei nº 8.213/91, que é a legislação que trata dos benefícios previdenciários, especialmente em seu artigo 19, define o acidente do trabalho como aquele que ocorre a serviço da empresa, causador de morte do trabalhador, perda total ou redução de sua capacidade de trabalho, de forma per-

<sup>2</sup> Artigo 7º da Constituição de 1988 - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

<sup>3</sup> Artigo 5º da Constituição de 1988 – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: X – são invioláveis a intimidade, a honra e a vida privada das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

<sup>4</sup> Artigo 1º da Constituição de 1988 - A República Federativa do Brasil, formada pela União indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III – a dignidade da pessoa humana; IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

manente ou temporária<sup>5</sup>. O evento não precisa acontecer necessariamente no interior do estabelecimento, pois há trabalhadores que desenvolvem suas atividades externamente e situações de trajeto ao trabalho que também são tuteladas pela legislação previdenciária<sup>6</sup>. A doença ocupacional é equiparada por lei ao acidente do trabalho, conforme inciso I do artigo 20 do diploma legal acima referido<sup>7</sup>. A mesma proteção que a legislação assegura à vítima do acidente do trabalho é estendida ao trabalhador que adquiriu doença em decorrência da atividade laboral que desenvolveu, tanto por seu simples exercício como pelas condições especiais em que a realizou.

No campo previdenciário, há o direito ao recebimento de benefícios do Instituto Nacional de Seguro Social, como o auxílio doença acidentário, enquanto durar a incapacidade de trabalho e, na hipótese de sua perda total, a aposentadoria por invalidez, os quais estão relacionados, entre outros, no artigo 18 da Lei nº 8213/91. Também há a possibilidade de recebimento do benefício do auxílio acidente permanentemente, ainda que o trabalhador retorne ao trabalho, pela existência de seqüelas, e da utilização do serviço da reabilitação profissional<sup>8</sup>. Os benefícios que o trabalhador pode auferir por seguro social ou privado não se incompatibilizam com a responsabilização do empregador pelos danos a que deu causa por ação ou omissão, como se extrai do artigo 7º, XXVIII, da Constituição de 1988<sup>9</sup>.

A própria legislação previdenciária assegura ao empregado que se afastou por motivo de doença ou acidente do trabalho o direito à estabilidade por um ano após a alta médica (artigo 118 da Lei nº 8213/91)<sup>10</sup>. Muito se discutiu nos tribunais trabalhistas quanto à constitucionalidade formal

<sup>5</sup> Artigo 19 da Lei nº 8213/91: Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

<sup>6</sup> Artigo 21 da Lei nº 8213/91: Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: IV – o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho: c) em viagem a serviço da empresa (...); d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

<sup>7</sup> Artigo 20 da Lei nº 8213/91: Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas: I – doença profissional (...); II – doença do trabalho (...).

<sup>8</sup> Artigo 18 da Lei nº 8213/91: O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações (...): I – quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; e) auxílio-doença; h) auxílio-acidente; III – quanto a segurado e dependente: c) reabilitação profissional.

<sup>9</sup> Artigo 7º. da Constituição de 1988: XXVIII – seguro conta acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

<sup>10</sup> Artigo 118 da Lei nº 8213/91: O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio doença acidentário, independentemente da percepção de auxílio-acidente.

de referido preceito de lei, confrontando-o ao artigo 7º, inciso I, da Constituição, por não ter sido instituído por lei complementar<sup>11</sup>. Prevaleceu o entendimento de que não busca regulamentar a proteção à relação de emprego de uma forma geral, mas apenas acrescentar outra figura de estabilidade ao ordenamento jurídico, para o que não se exige a edição de lei complementar, conforme Súmula 378 do Tribunal Superior do Trabalho<sup>12</sup>. Por ela também ficou definida a diretriz jurisprudencial de que não é imprescindível a emissão do comunicado de acidente do trabalho pelo empregador com o afastamento do empregado perante o Instituto Nacional do Seguro Social para o reconhecimento do direito à estabilidade provisória no emprego, caso a doença ocupacional seja atestada em juízo.

Muitas vezes o empregador busca evitar a emissão da comunicação do acidente do trabalho para impedir a aquisição do direito à estabilidade provisória no emprego. Nessa situação, deixa de cumprir o dever imposto pelo “caput” do artigo 22 da Lei nº 8213/91, o que é inclusive passível de ser apenado com multa. A recusa pode ser contornada com a assistência do sindicato profissional, pela própria iniciativa do acidentado, de seus dependentes ou do médico que o atendeu<sup>13</sup>. É certo que se encontrará maior dificuldade para o reconhecimento do nexo de causalidade com o trabalho desenvolvido nas hipóteses em que a comunicação do infortúnio laboral não foi feita diretamente pelo empregador.

Referida dificuldade é comumente enfrentada pelos trabalhadores que são acometidos por LER/DORT. Atividades que demandam esforços repetitivos dos trabalhadores, as quais normalmente estão ligadas às inovações tecnológicas, como as tarefas de digitação, são as principais causadoras de tenossinovite. Seus efeitos deletérios podem ser amenizados com o afastamento do trabalhador para tratamento de fisioterapia, mas o retor-

<sup>11</sup> Artigo 7º da Constituição de 1988: I – relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa nos termos da lei complementar, que preverá indenização compensatória dentre outros direitos.

<sup>12</sup> Súmula 378 do Tribunal Superior do Trabalho: Estabilidade provisória. Acidente do trabalho. Art. 118 da Lei nº 8.213/91. Constitucionalidade. Pressupostos. I – É constitucional o art. 118 da Lei nº 8.213/91 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado. II – São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego.

<sup>13</sup> Artigo 22 da Lei nº 8213/91: § 2º Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo.

no ao trabalho demandará a readaptação funcional como medida preventiva da volta do problema.

A LER/DORT é reconhecida pela Previdência Social como doença ocupacional. Muitos são os entraves criados na prática, normalmente pelos empregadores, para que se reconheça o nexo de causalidade com o trabalho. Afastamentos periódicos dos trabalhadores por períodos inferiores à quinze dias para se evitar que recorram à Previdência Social são uma das muitas artimanhas engendradas por empresários que não têm consciência da gravidade do problema para evitar a aquisição do direito à estabilidade mencionada. Existe a possibilidade de soma de curtos períodos de afastamento para acessar o intervalo superior a quinze dias exigido para a habilitação do auxílio doença acidentário, como forma de se garantir o direito ao benefício.

O empresariado consciente de suas responsabilidades sociais tem buscado evitar o problema da LER/DORT para seus colaboradores com a adoção de medidas de proteção à saúde. Entre outros cuidados, promovem o rodízio de trabalhadores nos vários setores da produção e intervalos durante a jornada para a realização de ginásticas. A integração do trabalhador à empresa, com métodos de incentivo à criatividade e ao incremento da produção, como a participação nos lucros e resultados e o tratamento com a merecida dignidade de pessoa humana, são ferramentas indispensáveis nesta empreitada. Infelizmente nem todos os empresários têm essa consciência. Acabam por voltar a atividade da empresa exclusivamente para a obtenção de lucros, em detrimento de seu papel social ditado constitucionalmente pelo artigo 5º, inciso XXIII, que prescreve que a propriedade, na qual se insere a empresarial, deverá atender sua função social. Não se quer dizer que seja proibida a obtenção do lucro, que é uma das razões da atividade empresarial, mas sim que não se pode esquecer que o trabalhador é parceiro neste processo produtivo e não simples ferramenta dele.

A responsabilidade do empresário perante o trabalhador, como já se mencionou, não se circunscreve ao campo trabalhista. Também na esfera da responsabilidade civil poderá ser demandado, desde que se configurem os seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo, ocorrência de dano e nexo de causalidade com a atividade desenvolvida para a empresa.

Os danos sofridos pelos trabalhadores podem ser materiais, morais e estéticos. Os primeiros devem ser ressarcidos quanto aos danos emergentes e aos lucros cessantes, que são aqueles que o trabalhador deixará de auferir no futuro, envolvendo, respectivamente, a reparação pelas despesas imediatas e o pagamento de pensão, que pode ser até mes-

mo vitalícia. A Constituição já consagrava o direito à reparação do dano moral, o que veio a ser reforçado pelo novo Código Civil<sup>14</sup>. Pode decorrer também da redução da capacidade de trabalho ou da invalidez permanente, da amputação ou deformação de membros e da própria morte do trabalhador, sendo que neste último caso os dependentes são atingidos pelo dano.

A mensuração do dano moral não é tarefa fácil para o julgador, na medida em que não há fixação prévia por lei de valores de indenização. O arbitramento do valor deve levar em conta a extensão do dano causado e a capacidade econômica do agente, bem como se preocupar com o conteúdo pedagógico ou preventivo de novas ocorrências. No tocante aos danos estéticos, há controvérsias quanto à efetiva categorização autônoma e apartada do dano moral para efeitos de indenização, por falta de previsão legal específica, que se busca extrair, em muitos casos, dos artigos 948 e 949 do Código Civil, que aludem a “outras reparações” e a “algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido”.

Quanto à culpa, diversas são as teorias que pretendem enquadrá-la no campo do acidente ou da doença do trabalho. As mais predominantes são a da responsabilidade subjetiva, com base na conduta omissiva ou comissiva do agente, por negligência, imprudência ou imperícia, e a da responsabilidade objetiva, na qual se prescinde da prova da culpa, que decorre do simples exercício da atividade econômica causadora de riscos. A primeira delas busca como fundamento o supra transcrito artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição.

A segunda corrente teórica embasa-se no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil e pode ser adotada conforme o grau de risco ao trabalhador gerado pela atividade empresarial exercida<sup>15</sup>. Diante da hipossuficiência do trabalhador, esta última corrente vem ganhando terreno nos tribunais trabalhistas, de forma similar ao posicionamento jurisprudencial adotado pela justiça comum estadual nas lides referentes às relações de consumo, por aplicação de regras de inversão do ônus da prova do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade civil do empregador esten-

---

<sup>14</sup> Artigo 186 do Código Civil: Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

<sup>15</sup> Artigo 927 do Código Civil: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo. Parágrafo único: Haverá obrigação, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para o direito de outrem.

de-se, também, aos atos praticados por seus prepostos, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código Civil<sup>16</sup>.

### 3.3 QUESTÕES PROCESSUAIS

A novidade fica por conta da alteração da regra de competência para processar e julgar os pedidos de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidentes do trabalho. A Emenda Constitucional nº 45 de 2004 transferiu para a Justiça do Trabalho a competência material que era da Justiça comum estadual, com a nova redação dada ao artigo 114 da Constituição, notadamente pelo inciso VI<sup>17</sup>.

No primeiro momento, a interpretação deste novo dispositivo constitucional não foi pacífica, pois se manteve a original redação do artigo 109, inciso I, da Constituição, que ainda continua ditando a competência quanto às lides de acidente do trabalho relacionadas ao Instituto Nacional do Seguro Social<sup>18</sup>. A discussão jurídica foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do conflito de competência nº 7.204-1, que foi suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho em face do antigo Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais. Por política judiciária, no entanto, estabeleceu-se como divisor de águas para a nova competência o momento da prolação da sentença no primeiro grau de jurisdição para as ações em curso.

As questões processuais que decorrem desta nova competência não se resumem àquela acima mencionada. Surge o problema da definição do prazo prescricional para o exercício do direito de ação, se o civil ou o trabalhista. A jurisprudência tende a eleger o segundo, pois o direito material envolvido é de tal natureza, por aplicação do já invocado inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição. Regra de transição deve ser adotada para as ações em curso, para se considerar, para as ações que já estavam em curso, o antigo entendimento de aplicação da prescrição prevista no Código Ci-

---

<sup>16</sup> Artigo 932 do Código Civil: São também responsáveis pela reparação civil: III – o empregador ou comitente, por seus empregados ou serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele.

<sup>17</sup> Artigo 114 da Constituição de 1988 - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes da relação de trabalho.

<sup>18</sup> Artigo 109 da Constituição de 1988: Aos juízes federais compete processar e julgar: I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e às sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

vil. Neste particular existe outra polêmica, resultante da redução do prazo prescricional civil de vinte anos para três, empreendido pelo Novo Código, a ser solucionada pela aplicação de seu artigo 2.028<sup>19</sup>.

Outra questão processual importante é a da invocação de coisa julgada nos casos em que já se celebrou acordo com quitação extensiva ao extinto contrato de trabalho em anterior ação trabalhista. A falta de específica ressalva no termo de conciliação pode comprometer o trâmite da ação na qual se postula a reparação por danos decorrentes de acidentes ou doenças do trabalho. O bom senso recomenda cautela na apreciação do tema quanto às ações já ajuizadas antes da alteração da regra de competência, de modo a afastar, exclusivamente nestes casos, a questão prejudicial de mérito suscitada pela defesa.

#### 4. CONCLUSÃO

A organização da produção industrial passa por constante evolução, na busca da maior produtividade e da melhoria das condições empresariais de concorrência. Nas últimas décadas, essas transformações no processo produtivo foram aceleradas pelas inovações tecnológicas e pela globalização da economia. Como sujeito integrante deste processo, o trabalhador sofreu diretamente suas conseqüências, mas de maneira dramática, pois seu maior patrimônio, que é a saúde física e mental, acabou por ser afetado.

A implantação de métodos de produção para imediato atendimento da demanda, sem estoques imobilizadores do capital, passou a exigir dos trabalhadores dedicação integral e maior atenção na execução das tarefas, muitas vezes repetitivas, para seu cumprimento no limite do erro e sem tolerância de sua ocorrência. A situação agravou o quadro de transtornos à saúde do trabalhador, com a repetição de tarefas e a tensão para sua imediata execução. Surgiram, em conseqüência, novas modalidades de doenças ocupacionais, destacando-se, pelo alto número de ocorrências registradas nas últimas décadas, os distúrbios por esforços repetitivos (LER / DORT).

A necessidade de amadurecimento da mentalidade empresa-

---

<sup>19</sup> Artigo 2028 do Código Civil: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.



rial nas questões de proteção à saúde do trabalhador tornou-se imperiosa. É socialmente relevante que os empresários preocupem-se com a qualidade do ambiente de trabalho de seus trabalhadores, para evitar que sejam acometidos por estas novas doenças. A medida não decorre tão somente de um sentimento de solidariedade e respeito ao ser humano. A necessidade de integrar o trabalhador ao empreendimento é condição para sua própria sobrevivência e para a estabilidade das relações sociais.

O sistema jurídico do Brasil tutela fortemente a saúde dos trabalhadores. Em âmbito constitucional, há princípios de valorização do trabalho humano e da função social da propriedade, na qual se inclui a empresarial. Os textos legislativos infraconstitucionais contemplam regras trabalhistas e previdenciárias de proteção ao trabalhador, as quais buscam, sobretudo, evitar a ocorrência de acidentes do trabalho ou de doenças ocupacionais, estas legalmente equiparadas aos primeiros para efeito de tutela jurisdicional.

Preceitos legais asseguram aos trabalhadores vitimados na produção, entre outros direitos, a estabilidade provisória no emprego e a reparação por danos materiais e morais. Quanto a estes últimos, os debates giram em torno de conceito de responsabilidade civil, inclusive por atos de prepostos do beneficiário da prestação de serviços. A fixação de valores de indenização deve ser feita com parcimônia, conforme a extensão do dano causado e a capacidade econômica do agente.

A competência para decidir os litígios desta natureza passou a ser da Justiça do Trabalho, por força das alterações empreendidas pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004. Foi salutar a mudança de competência que trouxe tal matéria para os juízes do trabalho, os quais estão mais afeitos às questões que envolvem direitos dos trabalhadores e à rotina do labor na empresa, pois permitirá a agilização da entrega da prestação jurisdicional, contribuindo preventiva e pedagogicamente a ocorrência de outros eventos desta espécie.

A preservação da saúde e da integridade física e mental dos trabalhadores deve ser feita não apenas de modo a reparar os prejuízos sofridos pela falta de observância das regras específicas de tutela, mas também por prevenção. Deve ser praticada mediante reconhecimento, avaliação e conseqüente controle da ocorrência de riscos à saúde no ambiente de trabalho, já existentes ou que possam existir, para o que merecem ser consideradas as transformações no processo de produção e na forma de organização do trabalho.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, R. Adeus ao trabalho? **Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho**. 12<sup>a</sup>. edição, São Paulo: Cortez, 2007.

ASSUNÇÃO, A. A. Sistema músculo-esquelético: Lesões por Esforços Repetitivos (LER). In: MENDES, R., (org.). **Patologia do trabalho**. São Paulo: Atheneu, 1995, 522p.

ASSUNÇÃO, A. A.; ROCHA, L.E. Agora...até namorar fica difícil: uma história de Lesões por Esforços Repetitivos. In: ROCHA,L.E.; BUSCHINELLI, J.F.P.; RIGOTTO, M (org.). **Isto é trabalho de gente? Vida, doença e trabalho no Brasil**. Petrópolis: Vozes, 1994, 672p.

BRESCIANI, L. P. Os desafios e o limite: reestruturação industrial e a ação sindical no complexo automotivo brasileiro. In: LEITE, M.P. (org.) **O trabalho em movimento**. Campinas: Papyrus, 1997, 255p.

BUSCHINELLI, J.T.P. **Epidemiologia das doenças profissionais registradas no Brasil na década de 80**. São Paulo, 1993. (Tese de Mestrado - Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo)

BUSCHINELLI, J.T.P.; RIGOTTO, R.M. (org.). **Isto é trabalho de gente? Vida, doença e trabalho no Brasil**. Petrópolis: Vozes, 19934, 672p.

CARNEIRO FILHO, A.; SOUZA, M.C. Reabilitação Profissional. In LIANZA, S. (org.) **Medicina de Reabilitação**. 2<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Guanabara-Koogan, 1995, 427-436p.

CODO, W. Providências na organização do trabalho para a prevenção da LER. In: CODO, W. & ALMEIDA, M.C.G. (org.). **LER Lesões por Esforços Repetitivos. Diagnóstico, tratamento e prevenção: uma abordagem interdisciplinar**. Petrópolis: Vozes, 1995, 355p.

COHN, A ; MASIGLIA, R.G. Processo e organização de trabalho. In: ROCHA, L.E.; CORIAT, B. Autômatos, robôs e a classe operária. **Rev. Novos Estudos - CEBRAP**, vol. 2, nº 2, jul.- 1983, 31-38p.

CORIAT, B. **Pensar pelo avesso: o modelo japonês de trabalho e organização**.

Rio de Janeiro: Revan, 1994, 209p.

DALLEGRAVE NETO, J. A. . **Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2005.

DEJOURS, C. **A loucura do trabalho: estudo de psicopatologia do trabalho**. 5ª. edição, São Paulo: Cortez/Oboré, 1992, 168p.

DEJOURS, C. **Trabalho: prazer e sofrimento**. Resumo de palestra apresentada no Seminário “O Trabalho Humano com Sistemas Informatizados no Setor de Serviços”, realizado pelo Núcleo TTO, do Depto. de Engenharia de Produção da Escola Politécnica da USP; elaborado por Helena Bins Ely. São Paulo: Mimeo, 1997.

DIESAT- Departamento Intersindical de Estudos e Pesquisa de Saúde e dos Ambientes de Trabalho. **Insalubridade, morte lenta no trabalho**. São Paulo: Oboé, 1989.

HARVEY, D.. **Condição pós moderna**. 4ª. edição, São Paulo: Cortez, 1994, 349p.

HELOANI, R. **Organização do trabalho e administração: uma visão multidisciplinar**. São Paulo: Cortez, 1994,112p.

LAURELL, A. C.; NORIEGA, M. **Processo de trabalho e saúde: trabalho e desgaste operário**. São Paulo: Hucitec, 1989.

LAURREL, A. C. . Processo de Trabalho e Saúde. **Revista Saúde em Debate**, Ano XV, n. 28. São Paulo: CEBES, 1991.

LEITE, M. P. **O futuro do trabalho: novas tecnologias e subjetividades operárias**. São Paulo: SCRITA / FAPESP, 1994, 31p.

LIMA, F.P.A. A organização da produção e produção da LER. In: LIMA, M.E.A; ARAÚJO, J.N.G.; LIMA, F.P.A. **LER: dimensões ergonômicas e psicossociais**. Belo Horizonte: Health, 1997, 361P.

MARTINS, S. P. . **Direito da Seguridade Social**. 17ª. edição, São Paulo: Atlas, 2002.

MARTINS, S. P. . **Legislação Previdenciária**. 5ª. edição, São Paulo: Atlas, 2001.

OLIVEIRA, S. G. . **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 2ª. edição, São Paulo: LTr, 2006.

PINTO, A. L. de T.; WINDT, M. C. V. dos S.; CÉSPEDES, L. . **CLT, Legislação Previdenciária e Constituição Federal**. 3ª. edição, São Paulo: Saraiva, 2008.

PRADO, C. V. A.; LIMA, M. E. A. As Lesões por Esforços Repetitivos e o papel da gerência, In: CODO, W.; ALMEIDA, M.C.G. (org.). **LER Lesões por Esforços Repetitivos: diagnóstico, tratamento e prevenção. Uma abordagem interdisciplinar**. Petrópolis: Vozes, 1995, 355p.

RAMAZZINI, B. **As Doenças dos Trabalhadores**. São Paulo: FUNDACENTRO, 1988.

RIBEIRO, H. P. **A violência do trabalho no capitalismo. O caso das lesões dos membros superiores por esforços repetitivos em trabalhadores bancários**. São Paulo, 1997 (Tese de doutorado apresentada à Faculdade de Saúde Pública da USP).

RIFKIN, J. **O fim dos empregos**. São Paulo: Markon, 1995.

ROCHA, L.E.; NUNES, E.D. **Por que retomar os caminhos da História?**, In: ROCHA, L.E.; BUSCHINELLI, J.F.P.; RIGOTTO, M. **Isto é trabalho de gente? Vida, doença e trabalho no Brasil**. Petrópolis: Vozes, 1994, 672p.

SCHAFF, A. **A sociedade informática: as conseqüências da segunda revolução industrial**. 2ª. edição, São Paulo: Brasiliense/UNESP, 1991. 157p.

SCHIAVI, M. **Ações de reparação por danos morais decorrentes da relação de trabalho**. São Paulo: LTr, 2007.

VENOSA, S. de S. . **Novo Código Civil**. 3ª. edição, São Paulo: Atlas, 2003.

WISNER, A. **A inteligência no trabalho**. São Paulo: FUNDACENTRO/UNESP, 1994.

WISNER, A. **Por dentro do trabalho**. São Paulo: FUNDACENTRO, 1987.